

# **A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS: a teoria finalista mitigada em contratos bancários para capital de giro**

## **THE APPLICABILITY OF THE CONSUMER PROTECTION CODE IN BANKING CONTRACTS: the finalist theory mitigated in banking contracts for working capital**

Auricélia do Nascimento Melo<sup>1</sup>

Rafaela Kelly Silva Sousa<sup>2</sup>

Recebido/Received: 05.09.2023/Sep 5<sup>th</sup>, 2023

Aprovado/Approved: 23.10.2023/Oct 23<sup>th</sup>, 2023

**RESUMO:** O trabalho teve como objetivo analisar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aos contratos bancários de empréstimos para capital de giro adquiridos por pessoas jurídicas diante da sua vulnerabilidade. A problemática envolvida tratou da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações de consumo quando pessoas jurídicas contraem empréstimo bancário para fomentar sua atividade, isto é, seu negócio. Serão apresentados e discutidos os conceitos de capital de giro, consumidor, fornecedor, as espécies de vulnerabilidade, quais sejam tecnológicas, científicas, jurídicas, socioeconômicas e informacionais, além das teorias utilizadas para a definição acerca da aplicabilidade do CDC no caso concreto. A metodologia empregada compreendeu a análise de artigos, bem como o exame de casos concretos, além de uma pesquisa documental e exploratória sobre o tema. E como resultado, verificou-se que a Teoria Finalista Mitigada possui bastante importância para a análise da vulnerabilidade do consumidor no caso concreto.

**PALAVRAS-CHAVE:** vulnerabilidade; consumidor; capital de giro; teoria finalista mitigada.

**ABSTRACT:** The objective of the work was to analyze the applicability of the Consumer Protection Code, in Law No. 8,078, of September 11, 1990, to bank contracts for loans for working capital acquired by legal entities in view of their vulnerability. The issue involved dealt with the application of the Consumer Protection Code in consumer relations when legal entities take out a bank loan to promote their activity, that is, their business. The concepts of working capital, consumer, supplier, types of vulnerability, whether technological, scientific, legal,

---

<sup>1</sup> Pós-Doutoranda em Direito e Desenvolvimento pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Doutora e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Professora Adjunta da Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Advogada. Mediadora Judicial. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3103087700737723>. E-mail: [auricelianascimento@ccsa.uespi.br](mailto:auricelianascimento@ccsa.uespi.br)

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Advogada. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2641580920918807>. E-mail: [rafaelakelly24@gmail.com](mailto:rafaelakelly24@gmail.com)

socioeconomic and informational, will be presented and discussed, in addition to the theories used to define the applicability of the CDC in the specific case. The methodology used comprised the analysis of articles, as well as the examination of concrete cases, in addition to documentary and exploratory research on the topic. And as a result, it was found that the Mitigated Finalist Theory is very important for analyzing consumer vulnerability in the specific case.

**KEYWORDS:** vulnerability; consumer; working capital; mitigated finalist theory.

## INTRODUÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, define políticas nacionais de relações de consumo buscando harmonia e equilíbrio nas relações consumeristas para a proteção do consumidor. É nele que encontramos as definições dos componentes de uma relação de consumo, o consumidor e o fornecedor.

Os elementos constitutivos da relação jurídica de consumo, bem como suas conexões na relação consumerista, são importantes para que se possa entender essa relação. Também serão discutidos os tipos de vulnerabilidades associadas ao sujeito passivo da relação, o consumidor. Será abordada a importância dos serviços bancários para os consumidores de seus produtos e serviços. Ainda sobre o mesmo tema, será discutida a finalidade do capital de giro e a aplicabilidade da teoria finalista e do CDC ao capital de giro nos serviços de empréstimos bancários. Por fim, serão apresentadas as considerações finais sobre os temas discutidos.

O objetivo deste artigo é associar a Teoria finalista mitigada que já se encontra em uso no ordenamento jurídico, com os contratos bancários adquiridos para capital de giro. Para isso, a metodologia empregada compreendeu a análise de artigos, bem como o exame de casos concretos, além de uma pesquisa documental e exploratória sobre o tema, além de pesquisa a análise de julgados.

Reconhece-se que a relevância jurídica deste estudo é zelar pela aplicação de tal teoria, pois, ainda que, o empréstimo bancário seja adquirido para finalidade distinta definida no CDC, não poderá deixar de analisar a vulnerabilidade do consumidor deste serviço/produto no caso concreto.

Para demonstrar a pesquisa, o trabalho será desenvolvido em cinco tópicos. O primeiro abordará a temática dos empréstimos bancários e as definições de Capital de Giro, a seguir será tratado sobre a relação de consumo da pessoa jurídica, o terceiro abrangerá a Teoria Finalista mitigada e a pessoa jurídica como

destinatário final, o próximo irá abordar a aplicação do CDC aos contratos bancários para capital de giro sob a visão da Teoria Finalista Mitigada, e por fim serão analisadas algumas decisões e posicionamento do STJ acerca do tema.

## **1 EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS E CAPITAL DE GIRO**

Os empréstimos bancários podem ser definidos como contratos realizados entre uma pessoa física ou jurídica com uma instituição financeira ou banco. Nesse caso, o cliente recebe um valor ou quantia para determinada finalidade, que em determinado período, normalmente estipulado no contrato, deverá ser devolvido à instituição financeira que o emprestou, na forma em que o contrato estipular. Assim, na data estipulada, o banco receberá o valor que emprestou e obterá seu lucro por meio das taxas aplicadas sobre aquele capital que disponibilizou no empréstimo.

De modo geral, os contratos firmados são contratos de adesão, previstos no CDC em seu art. 54º, em que afirmam que os contratos de adesão são aqueles cujas cláusulas foram aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, e além disso, o consumidor não poderá discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Assim, nesse modelo de contrato, normalmente, é utilizado um contrato com cláusulas padronizadas, não existindo qualquer tipo de negociação em relação às condições do contrato, entre o consumidor contratante e a contratada. Assim, a parte contratante assina o contrato aderindo ao que foi designado e estabelecido no documento.

Etimologicamente a palavra “banco” possui origem germânica, de acordo com Ghiorzi (2023), se referindo às instituições bancárias. Tal nomenclatura se deu por conta da atividade dos “banqueiros”. Os banqueiros eram pessoas que praticavam algumas atividades que envolviam dinheiro/moeda e que depois se tornaram atividades próprias dos Bancos ou Instituições Financeiras. A palavra surgiu devido ao uso das mesas, cadeiras e bancos que eram utilizadas por esses banqueiros para a realização dos negócios, como troca de moedas, empréstimos, pagamentos, entre outras atividades.

Com o crescimento das citadas atividades, além do surgimento das moedas e com a demanda maior de transações, percebeu-se a necessidade da criação das instituições bancárias, para que essas instituições guardassem e emprestassem tais

recursos. Esse método se tornou mais seguro e eficiente para as pessoas, para os proprietários dessas instituições, e principalmente para aqueles que precisavam guardar grandes quantidades de dinheiro e, no fim, para os bancos, pois conseguiam suportar uma demanda maior.

Historicamente, em 1157 surgiu a primeira instituição financeira, que era chamada de “Banco de Veneza”, localizada em Veneza, na Itália. O Banco de Veneza surgiu para capitalizar e movimentar os recursos que os clientes aplicavam, isto é, financiar os principais monarcas em suas guerras. Em 1406, o primeiro banco moderno, a Casa di San Giorgio, foi fundado em Génova, na Itália, e tornou-se um agente comercial de extrema importância para a capitalização de empreendimentos comerciais. Dessa forma, ao longo dos anos, surgiram cada vez mais instituições bancárias em todo o mundo, cada país criou e ainda cria suas próprias instituições.

Desse modo, na prática, as pessoas deixavam o dinheiro depositado com os banqueiros e não retiravam de volta por bastante tempo. Assim, surgiu a ideia da multiplicação do dinheiro com a concepção do empréstimo, pois essas moedas guardadas seriam utilizadas para financiar pessoas que estivessem precisando de capital. Assim, os bancos cresceram e enriqueceram com a ideia de empréstimos, mediante o pagamento de juros e encargos.

Após esse histórico, observa-se a grande importância dos Bancos e Instituições bancárias para a economia. Mas o que os bancos fazem? Inicialmente, os bancos são instituições financeiras que podem ser classificadas como instituições privadas ou públicas, e sua principal função é fornecer serviços financeiros à sociedade. São organizações que operam com dinheiro de depósitos que estão em contas, e possuem a função de intermediar os serviços ofertados pelo mercado financeiro e os clientes.

Os Bancos possuem vários tipos de serviços para serem ofertados aos seus clientes, como opções de investimentos, modalidades de seguro, consórcios, empréstimos, vários tipos de contas, planos de previdência, entre outros. Os clientes (pessoas físicas, empresas, indústrias e/ou governo) se dirigem até a instituição, ou por meio da utilização de aplicativos nos dispositivos celulares, conseguem realizar determinadas operações. Com o dinheiro localizado em seus cofres, dinheiro este que foi aplicado pelos clientes, os bancos então, utilizam desses depósitos para conceder empréstimos a outras pessoas, desta forma eles cobram juros e encargos

sobre os valores emprestados e assim obtêm seus lucros e propagam a circulação da moeda no mercado.

Por outro lado, o capital de giro pode ser definido como alguns recursos financeiros que a empresa utiliza para sustentar seus custos operacionais, isto é, manter o negócio em pleno funcionamento. Para Sebrae (2023), “o capital de giro é a diferença entre os recursos disponíveis em caixa e a soma das despesas e contas a pagar.” Esse ativo circulante se concentra não apenas no caixa, mas podem ser aplicados em outros investimentos realizados por essas empresas, como contas bancárias, e assim executam as obrigações da empresa, além do pagamento de salários, pagamento de internet, energia, água, reabastecimento de estoque, entre outras atividades.

De acordo com dados do Sebrae, no Brasil, no ano de 2020, o número total de CNPJ ativos no Brasil era de 20 milhões no final de 2022, destes, 73,4 % do total de empresas, isto é, mais de 14 milhões estavam cadastrados como MEI no país. O MEI - Micro Empreendedor Individual surgiu por meio da Lei Complementar nº. 128/2008, com o objetivo de ajudar os milhões de trabalhadores informais brasileiros estabelecendo regras, benefícios e a formalidade, beneficiando o empreendedor que trabalhava por conta própria. Grande parte dessas empresas fazem empréstimos solicitando capital de giro junto às instituições financeiras, objetivando a compra de maquinários, pagamento de funcionários, reformas na empresa, pagamento de contas, entre outros.

Os contratos de empréstimos e financiamento bancário, geralmente, são a principal fonte de capital de giro na atividade do pequeno e médio empresário, pois é com esse capital que o empreendedor vai desenvolver e buscar melhoras para sua empresa. Com isso, é importante frisar que existem algumas modalidades de Capital de giro, são elas o Capital de Giro Negativo; Capital de Giro Positivo; Capital de Giro Líquido; e o Capital de Giro Associado a Investimentos.

O primeiro, o Capital de Giro Negativo, acontece quando a empresa possui mais gastos que receitas. Isso é um indicador de que o financeiro da empresa está negativo, isto é, há uma deficiência de ativos circulantes para cobrir os gastos e despesas, efetuar os pagamentos de seus credores e manter a operação em funcionamento. No início das atividades das empresas, normalmente isso costuma acontecer, pois no início há mais gastos e custos para o crescimento da empresa.

No segundo, o Capital de Giro Positivo, a empresa possui menos gastos e uma receita maior. Isso mostra que a empresa está pagando todas as suas contas facilmente, isso mostra uma alta nos resultados da empresa. Dessa forma, esse Capital está levando as finanças da empresa a um equilíbrio, e assim poderá ter um capital reservado para os casos de imprevistos e garantirá a continuidade das atividades da empresa.

O terceiro, o Capital de Giro Líquido, se trata de um capital, que nesse caso, é o total de recursos, com exceção dos ativos não circulantes. Isto é, seus ativos não circulantes, que são imóveis e outros bens não se transformam em dinheiro a curto prazo. Por fim, o último, o capital de giro Associado a Investimentos, se trata do capital usado quando existem despesas com algum tipo de investimento e o capital de giro irá cobrir essas despesas, dessa forma esse capital pode ser considerado como um investimento misto.

Por fim, nota-se a real importância do capital de giro para os empresários e suas empresas. Com esse capital a empresa precisa ter um bom e presente planejamento financeiro e que esteja ligado a um bom fluxo de caixa para manter o estoque, efetuar a compra de materiais, pagar dívidas, pagar funcionários, fazer contratos com fornecedores e diversas outras atividades.

## **2 A RELAÇÃO DE CONSUMO: ANÁLISE DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE**

No Código de Defesa do Consumidor, a relação de consumo é definida por elementos. De início os elementos subjetivos, quais sejam, o consumidor e o fornecedor; já os elementos objetivos, são aqueles produtos e serviços oferecidos ao consumidor; e, por último, o elemento final, isto é, o destinatário final. Assim, para cada um desses elementos, o CDC possui conceitos bem definidos.

Nesse contexto, os conceitos de vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor se tornam fundamentais para todo o sistema consumerista. Esse sistema busca identificar a parte mais frágil e vulnerável da relação de consumo, para assim obter um equilíbrio contratual entre as partes. Assim, em alguns casos, a vulnerabilidade da pessoa física consumidora é presumida, porém quando se trata de pessoas jurídicas, deve ser analisada vulnerabilidade no caso concreto.

O CDC entende que o consumidor, em geral, é o lado vulnerável na relação de consumo, isto é, na aquisição de um produto ou serviço. O artigo 4º inc. I da lei 8.078/1990 estabelece o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. Assim, para Marques, Benjamin e Miragem (2010, p. 833):

A vulnerabilidade é mais um estado da pessoa, um estado inerente de risco ou um sinal de confrontação excessiva de interesses identificado no mercado (assim Ripert, *Le règle morale*, p. 153), é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva (FIECHTER-BOULVARD, RAPPORT, p. 324), que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação. A vulnerabilidade não é, pois, o fundamento das regras de proteção do sujeito mais fraco, é apenas a 'explicação' destas regras ou da atuação do legislador (FIECHTER-BOULVARD, RAPPORT, p. 324), é a técnica para as aplicar bem, é a noção instrumental que guia e ilumina a aplicação destas normas protetivas e reequilibradoras, à procura do fundamento da igualdade e da justiça equitativa.

Assim sendo, é de grande importância a confirmação da vulnerabilidade do consumidor, por isso o CDC buscou proteger os direitos e as necessidades dos consumidores. Além disso, o CDC também faz ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição, nas relações consumeristas. Assim, nas palavras de Belache (2015), "a vulnerabilidade sendo um regulador do campo de aplicação da legislação consumerista, desenvolveu 04 (quatro) espécies: técnica, jurídica, fática e informacional".

## 2.1 Vulnerabilidade técnica

A Vulnerabilidade Técnica é aquela em que o consumidor não tem conhecimento sobre o produto ou serviço na relação de consumo. Nesse caso, há uma vantagem nessa relação para um dos lados, o lado do fornecedor. Ele possui vantagem em relação ao consumidor, pois nessa relação, o consumidor não possui conhecimento técnico sobre aquele produto que adquiriu. Então, entende-se que o fornecedor possui o conhecimento especializado daquele produto ou serviço. Um exemplo da vulnerabilidade técnica é quando o consumidor não sabe da descrição técnica do produto e das nomenclaturas técnicas.

Com isso, Bolzan (2017, p. 210), na sua leitura assegura o seguinte: "a vulnerabilidade técnica está ligada aos meios de produção, cujo conhecimento é de monopólio do fornecedor". Com essa afirmação, fica claro que o consumidor ficará refém do que o fornecedor quer apresentar e vender, sem ter conhecimento de como aquele produto foi produzido e distribuído. Logo, o consumidor se torna

vulnerável tecnicamente por não possuir conhecimento técnico suficiente a respeito do produto ou serviço adquirido.

## **2.2 Vulnerabilidade jurídica**

A vulnerabilidade Jurídica consiste na ausência de conhecimentos jurídicos por parte do consumidor em relação do produto ou serviço que adquiriu do fornecedor. Para Marques (2010, p.87), “a vulnerabilidade jurídica ou científica consiste na falta de conhecimento jurídico, de contabilidade ou econômica”.

Essa vulnerabilidade, no contexto geral, é entendida para o consumidor pessoa física, pois se caracteriza pelo desconhecimento, ou dificuldade de acesso à justiça. Já em relação à pessoa jurídica, a presunção de vulnerabilidade não é esperada, pois a PJ deverá comprovar sua posição de vulnerabilidade.

## **2.3 Vulnerabilidade fática ou socioeconômica**

Com relação à vulnerabilidade fática ou socioeconômica, se compreende quando há uma situação de superioridade do fornecedor em relação ao consumidor. É claro que o consumidor não possui poder econômico semelhante ao do fornecedor, assim se torna claro que o consumidor está em condição financeira menor, o que se faz necessário um suporte profissional.

Como ensina Miragem (2013, p.116), “a vulnerabilidade fática ou socioeconômica é espécie ampla, que abrange, genericamente, diversas situações concretas de reconhecimento da debilidade do consumidor”. Logo, a vulnerabilidade fática não se resume apenas a menor capacidade econômica do consumidor, mas sim, de modo geral, a aquilo relacionado que o torne vulnerável.

## **2.4 Vulnerabilidade informacional**

Na vulnerabilidade informacional, faltam informações suficientes e claras para a compreensão do consumidor. Vale lembrar, que nesse caso, a condição do consumidor está ligada à informação. O consumidor, por não deter as informações, fica sujeito ao fornecedor, visto que ele é detentor do conhecimento em relação ao produto/serviço.

Nesse contexto, cabe atenção, pois a vulnerabilidade pode ser confundida com a vulnerabilidade técnica, por isso, para Benjamin (2013, p.106), “o fato é que esta vulnerabilidade se difere da técnica, visto que nesta não há falta de informações, mas sim informações manipuladas, controladas e, por muitas vezes, desnecessárias”. Sendo assim, o fornecedor acaba ficando em condição de superioridade por possuir mais conhecimento a respeito do produto ou serviço ofertado. Por isso, a informação é de extrema importância para o consumidor, que precisa do conhecimento real do produto o qual pretende adquirir.

Dessa maneira, para Tartuce (2021, p.49), “não há como afastar, como principal justificativa para o surgimento do Código de Defesa do Consumidor, a proteção da dignidade da pessoa humana, que entre nós está consagrada no art. 1º, inc. III, da Constituição da República.”

Em relação a hipossuficiência, é hipossuficiente aquela pessoa física ou jurídica que não possui condições de arcar com as custas e taxas de uma ação judicial. É um critério utilizado para que haja a inversão do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil. A hipossuficiência possui um caráter mais subjetivo, pois o juiz poderá solicitar comprovação de ausência de recursos, que será analisada no caso concreto. Após essa análise, se reconhecida a hipossuficiência, a parte terá direito a gratuidade da justiça, bem como terá acesso a uma assistência judiciária gratuita, isto é, um Defensor Público ou advogado dativo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da CF.

### **3 TEORIA FINALISTA MITIGADA E A PESSOA JURÍDICA COMO DESTINATÁRIO FINAL**

Inicialmente existem três teorias acerca das relações de consumo, são elas: a Teoria Maximalista, a Teoria Finalista e a Teoria Finalista Mitigada. A primeira teoria, a Teoria Maximalista afirma que o destinatário final é todo e qualquer tipo de consumidor, é aquele que adquire produto ou serviço. Essa teoria abrange de forma geral o disposto no art. 2º do CDC, assim podendo ser consumidor a pessoa física que adquire um perfume para uso pessoal, como uma grande empresa na compra de maquinários para utilizar na sua atividade produtiva.

Já a Teoria Finalista é restritiva quanto a figura do consumidor, para tal teoria, consumidor é apenas aquele que precisa de proteção e que seja destinatário final,

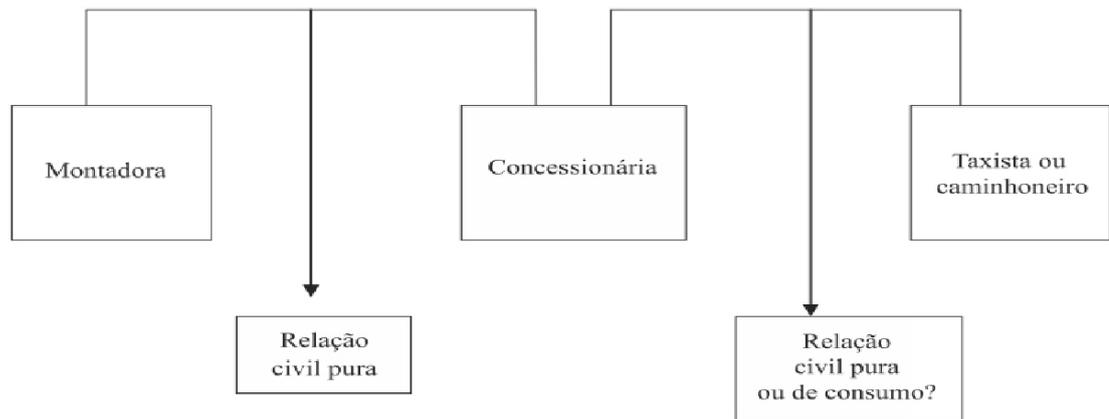
econômico e fático, de um bem ou serviço. Assim, seria retirado da proteção do CDC, o consumidor que adquire produto ou serviço com a finalidade de dinamizar, instrumentalizar ou fomentar o seu próprio negócio, o qual seria considerado Consumidor Intermediário. Contudo, em determinados casos, tal definição tem sido ampliada, para que possa alcançar pessoas físicas ou jurídicas que mesmo não sendo destinatários finais, estejam em situação de vulnerabilidade técnica, econômica, jurídica ou informacional, esta é a teoria finalista mitigada.

Marques (2010, p.87), acerca do tema, ensina:

Realmente, depois da entrada em vigor do CC/2002 a visão maximalista diminuiu em força, tendo sido muito importante para isto a atuação do STJ. Desde a entrada em vigor do CC/2002, parece-me crescer uma tendência nova da jurisprudência, concentrada na noção de consumidor final imediato (Endverbraucher), e de vulnerabilidade (art. 4º, I), que poderíamos denominar aqui de finalismo aprofundado. É uma interpretação finalista mais aprofundada e madura, que deve ser saudada. Em casos difíceis envolvendo pequenas empresas que utilizam insumos para a sua produção, mas não em sua área de expertise ou com uma utilização mista, principalmente na área de serviços, provada a vulnerabilidade, conclui-se pela destinação final de consumo prevalente. Essa nova linha, em especial do STJ, tem utilizado, sob o critério finalista e subjetivo, expressamente a equiparação do art. 29 do CDC, em se tratando de pessoa jurídica que comprove ser vulnerável e atue fora do âmbito de sua especialidade, como hotel que compra gás. Isso porque o CDC conhece outras definições de consumidor. O conceito-chave aqui é o de vulnerabilidade.

Nesse sentido, em algumas situações que envolvem pessoas jurídicas hipersuficientes, é possível que, pela ampliação do conceito da vulnerabilidade, em algumas situações, a vulnerabilidade se torne um elemento pressuposto da relação jurídica de consumo. Para tanto, Rizzatto Nunes (2007, p.103), exemplifica com uma imagem de uma relação de consumo entre uma montadora de veículos e uma concessionária, e entre a mesma concessionária e uma pessoa que adquire veículo para uso pessoal:

**Figura 1 – Exemplo**



**Fonte: Rizzatto Nunes (2007, p.103)**

No caso em questão, pela visão da Teoria Finalista, ambos, concessionária e taxista ou caminhoneiro, não seriam consumidores, pois utilizam do bem para atividade lucrativa. A primeira relação está clara, se trata de uma relação cível de natureza pura, pois a concessionária não se encaixa como destinatária final do produto, já que utiliza o veículo para sua atividade lucrativa primordial. Porém, no segundo caso, diante da análise do caso concreto, o STJ passa a utilizar a Teoria Finalista Mitigada incidir o Código de Defesa do Consumidor em tais situações, tendo em vista que, mesmo a parte não se caracterizando como destinatária final a sob a definição literal do artigo 2º do CDC, a parte se encontra em situação de vulnerabilidade.

Outro exemplo de Rizzatto Nunes (2007, p.102), é a respeito das canetas adquiridas pelo aluno e pelo professor que ministrará uma aula:

Se o aluno tiver um problema com a caneta (v.g., a caneta estourou e manchou sua camisa), poderá fazer uso do CDC em face do comerciante e do fabricante, por ser destinatário final fático e econômico do bem adquirido. Por outra via, o professor não poderia fazer uso do CDC, por ser destinatário final do objeto, mas não destinatário final econômico, uma vez que utiliza a caneta em sua atividade profissional direta. Como bem observa o jurista, “isso não só seria ilógico como feriria o princípio da isonomia constitucional; além do mais, não está de acordo com o sistema do CDC”.

Nesse sentido, é clara a necessidade da condição de vulnerabilidade para que seja aplicado o CDC na relação de consumo entre pessoa jurídica consumidora e fornecedor. A Teoria Finalista Mitigada se trata de uma teoria intermediária, que não observa apenas a destinação do produto ou serviço adquirido, mas analisa a vulnerabilidade, em todos os seus aspectos, do consumidor. Essa vulnerabilidade,

pode se encontrar de maneira técnica, jurídica, financeira, ou informacional, como citado. Assim, percebe-se a necessidade da análise do caso concreto, de forma individualizada, para que seja reconhecida a vulnerabilidade do consumidor e a aplicação da norma.

#### **4 O EMPRÉSTIMO BANCÁRIO: aplicação do CDC nos contratos de empréstimos para capital de giro sob a visão da teoria finalista mitigada**

O CDC - Código de Defesa do Consumidor, lei n. 8078/90, estabelece direitos e deveres para os consumidores, visando equilibrar as relações de consumo e proteger os interesses dos cidadãos. Assim, para as lições de Rizzatto Nunes (2007, p.91):

A Lei n. 8.078 é norma de ordem pública e de interesse social, geral e principiológica, o que significa dizer que é prevalente sobre todas as demais normas especiais anteriores que com ela colidirem. As normas gerais principiológicas, pelos motivos que apresentamos no início deste trabalho ao demonstrar o valor superior dos princípios, têm prevalência sobre as normas gerais e especiais anteriores.

Nesse sentido, embora o CDC não seja específico para contratos de empréstimos bancários, ele pode ser aplicado em determinadas situações envolvendo tais serviços. Ao solicitar um empréstimo para capital de giro, é importante observar que a aplicação do CDC pode variar dependendo do perfil das partes envolvidas no contrato. Se a empresa que solicita o benefício for considerada uma consumidora nos termos da lei, ela terá direitos garantidos pela legislação.

Nos serviços previstos no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, os serviços oferecidos por instituições bancárias se encontram em meio a algumas polêmicas. Se discutiu muito acerca da inclusão dos serviços bancários como objeto de relações de consumo, e até nos dias atuais, há ainda algumas discussões acerca do tema. Acontece que após muitos debates, se consagrou a Súmula n. 297 do STJ, que em seu enunciado diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Diante disso, analisando as relações contratuais, ao verificar a relação contratual entre uma pessoa (física ou jurídica) vulnerável ou hipossuficiente, e um fornecedor do serviço ou produtos, que em geral detém algum conhecimento acerca do produto que fornece, percebe-se, nessa relação, uma desigualdade que o CDC

objetiva eliminar. Sendo assim, o CDC visa administrar de forma mais concisa essas relações de desigualdade, mantendo um equilíbrio entre as partes.

Quando se trata das pessoas jurídicas que visam um capital para abrir ou fomentar o seu empreendimento, a doutrina e a grande parte dos tribunais, entende que essa pessoa deixa de ser consumidor, pois não se encaixa no disposto do Art. 2º do CDC, que dispõe: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, ou seja, deixa de ser consumidor final.

Assim, para essa situação, se uma Pessoa Jurídica celebrar contrato de empréstimo bancário, visando capital de giro para fomentar a atividade da empresa, não seria possível a aplicação do CDC, por não se tratar de destinatário final do serviço, e assim se desconsidera a possibilidade de situação de vulnerabilidade e/ou hipossuficiência do tomador do empréstimo.

Em entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Direito do Consumidor. Recurso especial. Conceito de consumidor. Critério subjetivo ou finalista. Mitigação. Pessoa Jurídica. Excepcionalidade. Vulnerabilidade. Constatação na hipótese dos autos. Prática abusiva. Oferta inadequada. Característica, quantidade e composição do produto. Equiparação (art. 29). Decadência. Inexistência. Relação jurídica sob a premissa de tratos sucessivos. Renovação do compromisso. Vício oculto. - A relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus polos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. - Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo. - São equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas. - Não se conhece de matéria levantada em sede de embargos de declaração, fora dos limites da lide (inovação recursal). Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 476428 SC 2002/0145624-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/04/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.05.2005 p. 390RSTJ vol. 193 p. 336).

Em análise ao julgado, nota-se que o STJ pretende estabelecer uma nova definição diante de tal situação, levando a Teoria Finalista Mitigada como interpretação no caso concreto. Dessa forma, considera o destinatário final, não somente aquele restrito, definido pela Teoria Finalista, mas também aquele que se encontra em situação de vulnerabilidade. Essa inovação traz, para a relação jurídica, uma maior igualdade e equidade para as partes vulneráveis.

Em vista disso, em se tratando dos contratos bancários de empréstimo financeiro para capital de giro, não possuem diferenças em uma relação consumerista à luz do CDC. Pois nessa relação, de um lado se encontra o banco ou instituição bancária que ofertam seus serviços de objetivando o lucro, que será percebido por meio da cobrança de juros, multas, taxas, entre outras operações, e do outro lado, se encontra o consumidor, que visa o recebimento de um capital para incrementar e fomentar o seu negócio.

Por conseguinte, a Lei Consumerista, em seu artigo 3º, caput, dispõe acerca do conceito de fornecedor, vejamos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Ocorre que, nesse sentido, o tomador de serviço não se enquadra na definição de consumidor, pois estaria utilizando da moeda contratada no serviço de empréstimo em outras atividades, na incrementação do seu negócio. Porém, para Molino (2020):

[...] a ideia é completamente equivocada por duas razões: a) a quantia recebida não é transformada em outros bens porque é devolvida ao banco e; b) a empresa que toma o crédito assume um ônus - o risco do negócio - o qual a coloca em posição de vulnerabilidade em relação às instituições financeiras. Conforme já visto, o valor recebido retorna ao banco e, por essa razão, não é possível dizer que há uma cadeia de fornecimento de serviços de crédito e que a empresa tomadora do empréstimo faria parte dela.

Portanto, nota-se que a aplicação do CDC é possível, diante do caso concreto, aos casos objeto deste estudo. Mesmo se o STJ não decidisse por não aplicar a Teoria Finalista Mitigada, os doutrinadores, há tempos, já discutem e se consagram a favor da aplicação.

Ainda nesse sentido, é importante tratar sobre os efeitos da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos casos em que cabe sua égide. A não aplicação do CDC viola os próprios princípios fundamentais tanto do Código de Defesa do Consumidor, quanto da própria Constituição Federal. O CDC tem como missão garantir ao consumidor um tratamento igualitário na relação de consumo.

No caso objeto deste estudo, percebe-se que há mais de 20 milhões de empresas que se utilizam do capital de giro para conseguir manter seus negócios funcionando, tais empresas não possuem conhecimento técnico, jurídico, científico e até informacional. Dessa maneira, a não aplicação do código consumerista

prejudicará o consumidor e se tornará um litígio mais demorado exaustivo para a parte mais vulnerável.

No mesmo sentido, ainda para Molino, acerca da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor e como isso pode implicar negativamente para o lado mais vulnerável da relação:

Desta maneira, não há motivo plausível para a exclusão de incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor das relações contratuais de empréstimo formalizadas entre pessoas jurídicas e instituições financeiras, ainda que para incrementar ou fomentar o capital de giro dessas últimas. Tais normas, ao contrário, devem incidir nessas hipóteses, sob pena de ser ainda mais penoso o crescimento econômico do país.

Por isso, é fundamental reconhecer a importância de implementar o CDC nos casos em que couber sua aplicação, pois a falta de implementação pode resultar em situações em que o consumidor como uma parte vulnerável seja prejudicado, e com base na vulnerabilidade real, podem afetar significativamente a viabilidade financeira da empresa.

## 5 ANÁLISE DE JULGADOS E JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS

Dessa maneira, tendo em vista a grande importância de estabelecer a igualdade nas relações de consumo, o STJ e os Tribunais passaram a utilizar a Teoria Finalista Mitigada para amparar os consumidores que adquirem empréstimos para capital de giro, comprovada sua vulnerabilidade, e aplicar o conceito de consumidor.

Tem-se por entendimento, o seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CAPITAL DE GIRO. PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DO DÉBITO DESDE A SUA ORIGEM (SÚMULA 286 DO STJ). APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE TECNICAMENTE HIPOSSUFICIENTE. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0038980-34.2019.8.16.0000 - Londrina - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU VANIA MARIA DA SILVA KRAMER - J. 03.02.2020).

Como destaca a eminente Ministra Nancy Andrighi em seu voto, a doutrina fala da existência de três espécies de vulnerabilidade: técnica, que é a ausência de conhecimento específico do produto ou serviço, a jurídica, que se define pela falta

de conhecimentos jurídico, e fática que se demonstra nas situações de insuficiência econômica diante do fornecedor, por isso, no caso em questão, a discussão das cláusulas do contrato são passíveis de revisão, pois a parte demonstrou sua vulnerabilidade técnica. Ainda no mesmo sentido, o recurso interposto ante o Tribunal de Justiça do Paraná dispõe:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. APLICABILIDADE. DESTINATÁRIA FINAL DO CRÉDITO. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - O empréstimo bancário de capital de giro, por não possuir destinação específica à atividade fim da pessoa jurídica, permite a invocação da teoria finalista mitigada para sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor. - Estando os fatos controversos demonstrados pela prova documental presente nos autos, faz-se desnecessária a inversão do ônus da produção da prova. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ (TJ-PR – Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11215402 PR 1121540-2 (Acórdão), Relator: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa, 13a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1352 05/06/2014).

Logo, os contratos bancários de empréstimos para capital de giro não se diferenciam de uma relação de consumo nos termos da legislação consumerista. Por outro lado, existem muitas instituições bancárias, que visando a obtenção de lucro, se aproveitam de determinadas situações, principalmente de pessoas vulneráveis, para obter lucro mediante uma cobrança exacerbada de juros e/ou multas provenientes do contrato. E, do outro lado, se encontra o consumidor do produto ou serviço visando promover seu negócio, buscando fomento diante dessas instituições que procuram promover o seu negócio contraindo um crédito à habitação.

Assim, percebe-se que os julgados seguem entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de determinar a qualidade de consumidor em situações excepcionais, adotando a teoria finalista mitigada, que defende a aplicação do CDC nas situações em que a parte, pessoa física ou jurídica, não sendo destinatária final do produto ou serviço, se encontra em situação de vulnerabilidade.

## **CONCLUSÕES**

O Código de Defesa do Consumidor é um microsistema jurídico muito importante e cuja existência tornou-se imprescindível na defesa do consumidor e é

um diploma fundamental no direito brasileiro. Por conseguinte, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor é um princípio imutável no Código de Consumo, assim há limitações na aplicação do Código em determinadas situações até que seja aplicado o finalismo ou a teoria finalista mitigada. Nesse sentido, as inovações do STJ nessa teoria foram vistas como essenciais, a partir das quais se construiu uma teoria de aprofundamento final que ampliou e aplicou a ordem consumerista de forma mais coerente aos próprios preceitos legais, a Teoria Finalista Mitigada.

A súmula 297 do STJ afirma que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, a legislação deixa claro que o CDC incidirá na relação de consumo de serviços e/ou produtos decorrente de contrato bancário. Assim, quando se trata de contrato para adquirir serviços bancários, financeiros, e empréstimos para o capital de giro, o CDC também se aplicará, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, depreende-se que a criação da Teoria Finalista Mitigada pelo STJ é um marco importantíssimo para as relações de consumo. Conclui-se, então, que a aplicação da Teoria Finalista Mitigada aos contratos bancários para Capital de Giro, não só é possível, como necessária, por tudo que verificou-se da atuação e aplicação do STJ na análise de relações jurídicas de consumo, quando da aplicação do caso concreto.

## REFERÊNCIAS

BELACHE, Francisco Drulha. **Pessoa jurídica consumidora: teoria finalista mitigada**. Jus.com.br, Paraná, mar. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37591/pessoa-juridica-consumidora-teoria-finalista-mitigada>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos e.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 106, 2013.

BOLZAN, Fabricio; LENZA, Pedro. **Direito do Consumidor esquematizado: parte material e administrativa**. São Paulo: Saraiva, p. 210, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 476428/SC /2002 01455624-5**. Recorrente: Agipliquigás S/A. Recorrido: Gracher Hotéis e Turismo LTDA. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 19 de abril de 2005. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/103241/recurso-especial-resp-476428-sc-2002-0145624-5>. Acesso em: 7 jun. 2023.

BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Acesso em 10 jun. 2023.

CONTA AZUL, Equipe da. **Capital de giro**. Disponível em <https://blog.contaazul.com/tipos-de-capital-de-giro>. Acesso em 05 de junho de 2023.

GHIORZI, Leila. **Para que servem os bancos**. Disponível em: < <https://servicoop.com.br/voce-sabe-para-o-que-realmente-servem-os-bancos/>>. Acesso em 26 de maio de 2023.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: RT. p. 833, 2010

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. RT, São Paulo, 3. ed. p. 87, 2010.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 6. Ed. p. 327, 2011.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 4. ed. p 116, 2013.

MOLINO, Marco Antônio Belmonte. **Aplicação do CDC nos empréstimos para fomentar capital de giro**. Jusbrasil, São Paulo, ago. 2020. Disponível em: <https://marcoabm80.jusbrasil.com.br/artigos/919373278/aplicacao-do-cdc-nos-emprestimos-para-fomentar-capital-de-giro>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 0038980-34.2019.8.16.0000**. Apelante: BANCO BRADESCO S.A. Apelado: CAMPEÃO DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS EIREL, Relator: Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEL. Curitiba, 31 jan. 2020. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018747451/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0053139-11.2021.8.16.0000>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Ação Civil de Improbidade Administrativa 11215402 PR 1121540-2 (Acórdão)**. Agravante: Itaú Unibanco S/A. Agravados: Drogaria Gomenol LTDA e outros. Relator: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso, 05 de junho de 2014. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25111527/acao-civil-de-improbidade-administrativa-11215402-pr-1121540-2-acordao-tjpr>. Acesso em: 19 de junho de 2023.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. Saraiva, São Paulo. 3. ed. p. 91-103, 2007.

SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Como funciona o capital de giro**. Disponível em <

<https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/artigosFinancas/o-que-e-e-como-funciona-o-capital-de-giro,a4c8e8da69133410VgnVCM1000003b74010aRCRD>>. Acesso em: 03 de junho de 2023.

\_\_\_\_\_. **Brasil tem quase 15 milhões de empreendedores.** Disponível em <[https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/brasil-tem-quase-15-milhoes-de-microempreendedores-individuais,e538151eea156810VgnVCM1000001b00320aRCRD#:~:text=Os%20Microempreendedores%20Individuais%20\(MEIs\)%20comp%C3%B5em,de%20empresas%20formais%20do%20pa%C3%ADs.](https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/brasil-tem-quase-15-milhoes-de-microempreendedores-individuais,e538151eea156810VgnVCM1000001b00320aRCRD#:~:text=Os%20Microempreendedores%20Individuais%20(MEIs)%20comp%C3%B5em,de%20empresas%20formais%20do%20pa%C3%ADs.)>. Acesso em: 04 de junho de 2023.

SOUZA, Liana dos Santos Gonçalves de, Souza, Luiz Eduardo Simões de. **A casa di San Giorgio (1407 – 1805) e o ciclo sistêmico genovês.** História econômica & história de empresas, vol. 23, n° 2, p. 256, 2020. Disponível em: <<https://www.hehe.org.br/index.php/rabphe/article/view/701/465/>>. Acesso em 26 de maio de 2023.

TARTUCE, Flávio, NEVES Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual.** Forense, Rio de Janeiro, 10. ed. Volume Único, Método, p. 49, 2021.